

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030



www.tramandai.rs.gov.br

À

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA NR SOUZA LTDA

OFÍCIO Nº 193/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 100/2026

Tramandaí, 11 de agosto de 2026.

Senhores Licitantes:

Ao cumprimentá-los, vimos informar-lhes acerca do pedido de Impugnação, protocolado sob os nº 45248/2026, referentes à Concorrência Eletrônica nº 100/2026, junto a esta Prefeitura, relativa ao edital em epígrafe.

Conforme o documento emitido pela Secretaria de Planejamento e desenvolvimento - SEPLAN - informamos que sua solicitação foi respondida.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

Cláudia vanessa C. Brasil
Departamento de Licitações



Memorando nº 126/2026

DE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO – SEPLAN
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 100/2026

Impugnante: CONSTRUTORA & PAVIMENTADORA NR SOUZA LTDA.-EPP

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA & PAVIMENTADORA NR SOUZA LTDA.-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 45.264.585/0001-95, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 100/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para realização de empreitada global, compreendendo material e mão de obra, destinada à construção do **Centro de Atenção às Mulheres – Casa Amar Elas**, localizado no Município de Tramandaí/RS.

A impugnante insurge-se especificamente contra as exigências estabelecidas na alínea “d” do subitem 7.1.16.1 do instrumento convocatório, referentes à **qualificação econômico-financeira**, especialmente quanto à exigência de atendimento dos índices de Liquidez Corrente – LC, Liquidez Geral – LG e Grau de Endividamento – GE nos dois últimos exercícios sociais, bem como quanto à adoção do índice máximo de **0,51 para o Grau de Endividamento**.

Em síntese, sustenta que a exigência cumulativa dos índices econômico-financeiros nos dois exercícios sociais não encontra amparo automático no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 e que a fixação do Grau de Endividamento máximo de 0,51 carece de justificativa técnica específica no processo administrativo, requerendo a adequação do instrumento convocatório aos entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU e da Advocacia-Geral da União – AGU.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, esta Secretaria entende que **assiste razão à impugnante quanto à necessidade de revisão das exigências de qualificação econômico-financeira constantes do edital**.

A qualificação econômico-financeira constitui instrumento destinado a demonstrar que a futura contratada dispõe de capacidade econômica suficiente para assumir e cumprir as obrigações decorrentes do contrato. Entretanto, os critérios utilizados para essa avaliação devem ser objetivos, proporcionais, pertinentes ao objeto e devidamente fundamentados no processo licitatório.

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a habilitação econômico-financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, mediante coeficientes e índices econômicos previstos no edital e **devidamente justificados no processo licitatório**, prevendo, ainda, a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.



A mesma legislação, em seu art. 69, § 5º, veda a exigência de índices e valores que não sejam usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União – TCU** possui entendimento consolidado de que os índices contábeis e os respectivos valores adotados pela Administração para fins de qualificação econômico-financeira devem ser objeto de justificativa específica no processo licitatório, com fundamento em estudos e levantamentos que demonstrem a pertinência dos parâmetros estabelecidos.

Portanto, embora seja legítima a avaliação da condição econômico-financeira das empresas interessadas, a Administração não deve adotar parâmetros de forma genérica ou automática, principalmente quando possam resultar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

2.1 – DA AFERIÇÃO DOS ÍNDICES NOS DOIS EXERCÍCIOS SOCIAIS

Quanto à exigência de que os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau de Endividamento sejam obrigatoriamente atendidos **em ambos os exercícios sociais**, verifica-se a necessidade de adequação da redação editalícia.

O fato de o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exigir a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais não significa, por si só, que os índices econômico-financeiros estabelecidos pela Administração devam necessariamente ser satisfeitos, de forma cumulativa, nos dois períodos.

A ampliação da documentação contábil permite à Administração avaliar de maneira mais ampla a evolução e a situação econômico-financeira da empresa, porém a forma pela qual os indicadores serão utilizados para fins eliminatórios deve estar expressamente definida e adequadamente motivada no processo administrativo.

A respeito da matéria, o **Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU**, da Advocacia-Geral da União, analisa justamente a extensão temporal das exigências de qualificação econômico-financeira decorrentes do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, distinguindo a apresentação das demonstrações contábeis dos dois exercícios da necessidade de cumprimento cumulativo dos índices em ambos os períodos. A orientação reconhece a necessidade de justificativa específica quando se pretende ampliar a aferição dos indicadores para os dois exercícios sociais.

Dessa forma, considerando que não consta justificativa técnica específica nos autos que demonstre a necessidade de exigir o atendimento cumulativo dos índices econômico-financeiros nos exercícios de 2024 e 2025, **a exigência será revista**, adequando-se o instrumento convocatório ao entendimento aplicável à matéria.

2.2 – DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO

No que se refere especificamente ao **Grau de Endividamento – GE**, fixado no edital no valor máximo de **0,51**, também se verifica a necessidade de revisão.



A adoção de índices econômico-financeiros não é vedada pela legislação. Contudo, a definição do índice escolhido e, sobretudo, do respectivo valor máximo ou mínimo deve possuir **justificativa técnica idônea**, demonstrando sua pertinência em relação à natureza, ao porte, ao prazo e aos riscos da contratação.

O Tribunal de Contas da União orienta que a Administração fundamente os índices de qualificação econômico-financeira utilizados no certame, não sendo suficiente sua simples reprodução no instrumento convocatório sem demonstração da adequação do parâmetro ao caso concreto.

No presente caso, constatou-se que **não há nos elementos técnicos que instruem o procedimento justificativa específica suficiente para a adoção do Grau de Endividamento máximo de 0,51**, tampouco estudo que demonstre que tal patamar seja necessário e proporcional para assegurar a capacidade econômico-financeira da futura contratada.

Nesse contexto, considerando o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, os entendimentos do Tribunal de Contas da União e as orientações da Advocacia-Geral da União acerca da necessidade de motivação e proporcionalidade das exigências econômico-financeiras, entende-se que **não se mostra adequada a manutenção do Grau de Endividamento nos moldes atualmente previstos no edital**.

Assim, o parâmetro de **Grau de Endividamento máximo de 0,51** será retirado da redação atual do instrumento convocatório, devendo eventual exigência dessa natureza observar os parâmetros legais e ser acompanhada da correspondente justificativa técnica, de modo a preservar simultaneamente a segurança da contratação e o caráter competitivo do certame.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela impugnante e, especialmente, a necessidade de compatibilização dos requisitos de qualificação econômico-financeira com o **art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021**, com os entendimentos consolidados pelo **Tribunal de Contas da União – TCU** e com as orientações da **Advocacia-Geral da União – AGU**, esta Secretaria manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CONSTRUTORA & PAVIMENTADORA NR SOUZA LTDA.-EPP**.

Em consequência, deverão ser promovidas as adequações necessárias no Edital de Concorrência Eletrônica nº 100/2026, especialmente quanto:

- a) à forma de aferição dos índices de qualificação econômico-financeira, afastando-se, na ausência de justificativa técnica específica, a exigência de atendimento cumulativo dos índices em ambos os exercícios sociais;
- b) à manutenção da apresentação da documentação contábil exigida pelo art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as demais disposições legais aplicáveis;
- c) à **supressão, na forma atualmente prevista, da exigência de Grau de Endividamento máximo de 0,51**, diante da inexistência de justificativa técnica específica para a adoção desse parâmetro; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

d) à adequação das exigências de qualificação econômico-financeira aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, isonomia e competitividade, bem como às orientações aplicáveis do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União.

As alterações deverão ser incorporadas ao instrumento convocatório e aos documentos correlatos, adotando-se, quanto à divulgação da retificação e aos prazos do certame, as providências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que a presente adequação **não representa afastamento da necessária comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes**, mas visa assegurar que os critérios utilizados pela Administração sejam tecnicamente fundamentados, proporcionais ao objeto da contratação e compatíveis com a legislação vigente, garantindo-se a ampla competitividade sem prejuízo da segurança da futura contratação.

Assim, esta Secretaria manifesta-se pelo ACOLHIMENTO da impugnação, com a consequente retificação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 100/2026 nos pontos acima especificados.

Tramandaí, 10 de Agosto de 2026

Leonardo da Rosa Antonio
Secretário Municipal
SEPLAN